



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 12, DE 2015** **(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de sistemas de verificação biométrica, com o fim de substituir ou reforçar a segurança para além dos meios tradicionais de identificação, bem como a segurança das informações biométricas neles contidas, será regulada pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se como sistema de verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é verificada, comparando-se dados biométricos deste indivíduo com um ou mais modelos biométricos armazenados no dispositivo do sistema de verificação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos sistemas de verificação biométrica utilizados por pessoas físicas para fins exclusivamente domésticos.

Art. 3º Toda pessoa com domicílio no país, seja física ou jurídica, privada ou pública, tem direito à proteção de seus dados biométricos gerados em território brasileiro, ainda que armazenados no exterior.

Art. 4º O armazenamento dos dados biométricos somente ocorrerá por meio do consentimento inequívoco de seu titular, expressa ou tacitamente, ressalvadas as exceções de interesse público, e terá como finalidade a confirmação da identidade do seu titular.

§ 1º O armazenamento de que trata o caput será feito de modo a diminuir ao máximo a sua possibilidade de perda, acesso desautorizado e eventual compartilhamento indesejado.

§ 2º Fica vedada a troca, venda, combinação, coleta ou interconexão de dados biométricos não autorizados pelo seu titular, ressalvadas, apenas, as referentes ao interesse público.

Art. 5º O recurso a sistemas de verificação biométrica e as demais formas de tratamento de dados biométricos no meio eletrônico serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, inclusive, acerca do cancelamento e prazo de manutenção dos referidos dados, observadas as diretrizes da presente Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput expedirá padrões, normas técnicas, inclusive para a homologação de produtos e equipamentos destinados ao uso de sistemas de verificação biométrica e tratamento dos dados biométricos capturados, com a finalidade de proteger a privacidade e a regularidade do sistema, estabelecendo, inclusive, o órgão ou a entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 2º A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil) se adequará para a utilização de sistemas biométricos e armazenamento de biometrias, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização de assinaturas digitais, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

§ 3º O uso de sistemas biométricos deve ser o mais robusto, escalável e interoperável possível, conforme padrões mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 6º O titular terá garantido o livre acesso aos seus dados biométricos, além da possibilidade de sua retificação e livre permissão ao cancelamento, ressalvadas as hipóteses de interesse público.

Art. 7º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e proteção ou vulnerem a privacidade dos dados biométricos obtidos mediante a utilização de sistemas de verificação biométrica, inclusive condutas que atentarem contra o disposto na presente lei, especialmente relacionadas à:

I - criação de dados fictícios;

II - não alteração ou cancelamento de dados verídicos quando solicitado pelo interessado;

III - não fornecimento, ao titular, das informações que lhe pertençam;

IV - violação de sigilo em relação a terceiros;

V - manutenção dos dados em local (is) não seguro(s);

VI - não atendimento das determinações do órgão ou entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 1º Tomando conhecimento da ocorrência de infração administrativa, caberá ao órgão ou entidade responsável promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observando-se as garantias do contraditório e ampla defesa.

§ 2º A proteção dos dados biométricos é considerada como uma atividade de risco, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva estabelecida na legislação civil.

Art. 8º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - suspensão de venda e fabricação do produto;

IV - suspensão das atividades.

§ 1º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;

II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 2º O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atendendo-se à natureza dos direitos envolvidos, o volume dos dados transferidos, ao grau de culpabilidade bem como à eventual reincidência do agente.

§ 3º O valor apurado será inscrito em dívida ativa, em favor da União, na forma da legislação própria, e será independente da sanção civil devida ao titular dos dados violados.

Art. 9º Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto, que ora apresento, tem origem no Projeto de Lei nº 3.558, de 2012, de autoria do eminente Deputado Armando Vergílio. O projeto visa regulamentar a utilização de sistemas de identificação por biometria dispondo sobre normas gerais para a utilização de sistemas biométricos de identificação.

A identificação por meio de biometria é um sistema de reconhecimento de padrões que extrai o padrão mais distintivo de uma pessoa e armazena-o para, então, comparar com novas amostras e determinar a identidade de cada amostra dentro de uma população.

O traço biométrico precisa ser apresentado a um sensor, que irá transformar a informação em uma representação digital (foto, vídeo, áudio, etc) em um template. O armazenamento do template é fase importante, que apresenta crescente desafio e muitas opções de implementação, já que, com a popularização da biometria, base de dados contendo milhões de pessoas se tornou realidade e os recursos para garantir a segurança, qualidade, manutenção e gerenciamento desses dados podem ser enormes e o risco, em caso de perda de dados, considerável.

O sistema de identificação biométrica já é realidade em muitos setores, reconhecidamente utilizado por instituições financeiras e em processo eleitoral e, diante de sua disseminação, necessita de regulação que possa proteger as pessoas que o utilizam. Nesse sentido, o projeto de lei é de grande importância para a sociedade.

As diretrizes fundamentais do processo de armazenamento, assim como os direitos dos titulares dos dados, os requisitos técnicos que deverão ser observados pela ICP-Brasil e, ainda, as penalidades aplicadas no caso de

descumprimento da lei, criam base legal que permitirá maior segurança na utilização das tecnologias de identificação biométricas, com reflexos importantes no cotidiano das pessoas que utilizam e venham a utilizar o sistema.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|